



DECRETO Nº 33.492, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0025851/2023, e da Lei Municipal nº 9.957 de 07 de junho de 2023, -----

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os Benefícios Eventuais consistem em espécie de proteção social que se caracterizam por sua oferta de natureza suplementar e temporária, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, nos termos da Lei Municipal nº 9.957, de 07 de junho de 2023.

§ 1º Para a provisão dos benefícios eventuais, são vedadas quaisquer situações que exijam a comprovação vexatória de necessidade;

§ 2º A provisão dos benefícios eventuais se dará através das unidades públicas estatais de prestação de serviços socioassistenciais do Município.

Art. 2º Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade social decorrentes ou agravadas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastres, emergências e calamidades públicas, ou demais contingências sociais que

causem danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção do indivíduo, a unidade da família, a sobrevivência de seus membros e o convívio entre as pessoas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, considera-se como família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, vinculados por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, moradores de um mesmo domicílio, circunscritos a obrigações recíprocas mútuas, e que contribuem para o rendimento e/ou possuem suas despesas atendidas pela unidade familiar.

Art. 3º Terão direito ao benefício eventual:

- I** - exclusivamente, as pessoas domiciliadas no município de Jundiaí;
- II** - prioritariamente, indivíduos dentro da linha de pobreza conforme critérios utilizados pelo Programa Bolsa Família ou outros que vierem a substituí-lo;
- III** - prioritariamente, as famílias cadastradas no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal;
- IV** - prioritariamente, as famílias em acompanhamento familiar.

§ 1º Serão admitidos como comprovante de residência: contas de água, luz, telefone, carnê de IPTU e contrato de aluguel com titularidade do requerente ou de algum componente familiar.

§ 2º Na hipótese de inexistência de qualquer dos documentos mencionados no § 1º deste artigo, serão aceitas declarações atualizadas de endereço emitidas pelas Unidades Básicas de Saúde do Município com titularidade do requerente, declarações de visitas domiciliares emitidas pelos equipamentos da rede socioassistencial, declarações emitidas pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, ou, ainda, folha-resumo do Cadastro Único atualizado, conforme previsto no art. 12 do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022.

§ 3º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados no cômputo da renda para provisão de benefício eventual.

Art. 4º À exceção do benefício eventual por situações de desastres,

emergências e calamidades públicas na modalidade de bens de consumo, a provisão dos demais benefícios eventuais somente será realizada mediante avaliação técnica elaborada por técnico de nível superior integrante dos serviços de execução direta da rede SUAS Jundiáí.

Art. 5º São modalidades de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio por morte;

III - auxílio em situação de vulnerabilidade temporária;

IV - auxílio em situações de desastres, emergências e calamidades públicas.

§ 1º O auxílio natalidade, o auxílio por morte e o auxílio em situações de desastres, emergências e calamidades públicas, poderão ser cumulativos entre si e com o auxílio em situação de vulnerabilidade temporária;

§ 2º Somente será feita a provisão de 1 (um) auxílio em situação de vulnerabilidade temporária em pecúnia por família, em um mesmo período, ainda que ocorram contingências sociais concomitantes, salvo no caso de jovens egressos de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, nos termos do inciso VI, art. 16.

Art. 6º A participação nos programas, projetos e serviços socioassistenciais não poderá ser condição para que indivíduos e famílias acessem os benefícios eventuais, contudo, deve ser guardada relação otimizadora e de complementaridade entre tais ofertas, dentro de uma perspectiva de proteção social.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 7º A provisão do auxílio natalidade será na forma de pecúnia, em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de nascimento.

Art. 8º O requerimento do auxílio natalidade deverá ser realizado em até 90

(noventa) dias após o nascimento e obedecerá ao disposto no art. 44 e seguintes da Lei Municipal nº 9.957, de 2023.

Art. 9º O auxílio natalidade consistirá no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, pago em parcela única.

Art. 10 São documentos essenciais para a provisão do auxílio natalidade:

I - certidão de nascimento do recém-nascido;

II - comprovante de residência;

III - comprovante de renda de todos os membros da família;

IV - documentos pessoais da mãe ou do responsável legal, que efetivamente esteja com a guarda ou tutela do recém-nascido;

V - carteira de vacinação da criança.

Parágrafo único. Na possibilidade de apresentação da folha-resumo do Cadastro Único atualizado, exclui-se a necessidade de apresentação, dos documentos elencados nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 11 A morte da criança, quando ocorrida dentro do prazo para requerer o benefício, ou em caso de natimorto, não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

Parágrafo único. Considera-se a certidão de óbito como documentação essencial nos casos de natimorto.

CAPÍTULO III

DO AUXÍLIO POR MORTE

Art. 12 O auxílio por morte obedecerá ao disposto no art. 50 e seguintes da Lei Municipal nº 9.957, de 2023, sendo ofertado em pecúnia.

Art. 13 O auxílio por morte em pecúnia é destinado às necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus

provedores ou membros e deverá ser requerido em até 90 (noventa) dias após o óbito e pago através de uma única parcela no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 14 São documentos essenciais para o recebimento do auxílio por morte:

I - atestado de óbito;

II - comprovante de residência da pessoa que faleceu, sendo que na falta desses, o usuário deverá apresentar declaração de domicílio assinada por 2 (duas) testemunhas que possuam documento de identificação;

III - comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV - documentos pessoais (CPF e RG) do cônjuge ou companheiro ou, na ausência deste, de filhos ou pessoa que comprove a convivência com o "de cujus".

Parágrafo único. Na possibilidade de apresentação da folha-resumo do Cadastro Único atualizado, exclui-se a necessidade de apresentação dos documentos elencados nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 14.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 15 O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária, de caráter transitório, serve para atender aos riscos circunstanciais imprevisíveis, nos termos dos artigos 54 e seguintes da Lei Municipal nº 9.957, de 2023, e poderá ser prestado nas formas de bens de consumo ou em pecúnia.

Parágrafo único. A ausência de políticas sociais como habitação, saúde e segurança alimentar não poderá ser analisada de forma isolada para a provisão do benefício constante neste artigo, uma vez que o mesmo não possui natureza substitutiva de outras políticas e deve observar os princípios da provisoriedade e complementaridade característicos dos benefícios eventuais.

Art. 16 A vulnerabilidade temporária configura-se numa situação em que o indivíduo ou sua família estão momentaneamente impossibilitados de lidar

com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção daquele indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia de seus membros.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, para efeitos de provisão deste benefício, serão avaliados pelo técnico de nível superior da rede pública socioassistencial e podem decorrer de:

I - ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

II - falta de documentação;

III - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares e comunitários;

V - presença de violência na família ou por situações de ameaça à vida;

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, jovens e famílias que se encontram sob medida de proteção;

VII - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Art. 17 Constituem-se benefícios relacionados à vulnerabilidade eventual, a serem prestados em bens de consumo, as despesas referentes a:

I - acesso a transporte;

II - alimentação;

III - gêneros de primeira necessidade.

Art. 18 A despesa com transporte consiste em:

I - provisão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual para viabilizar deslocamento de indivíduo ou família, objetivando o afastamento de situação de violação de direitos e/ou vulnerabilidades (um único evento);

II - provisão de passagens municipais para fins de viabilizar encaminhamentos

e o acompanhamento técnico dos serviços da rede socioassistencial.

Art. 19 A despesa com alimentação consiste em:

I - oferta de alimentação básica com vistas a atender situações que fragilizam a capacidade de famílias e indivíduos de enfrentarem vulnerabilidades ocasionadas por eventos incertos, contingências que afetam seu cotidiano, impossibilitando temporariamente o acesso à alimentação digna;

II - o auxílio para alimentação poderá ser ofertado na forma de cestas básicas ou cartão alimentação, conforme deliberação do órgão gestor da Política de Assistência Social do Município.

Art. 20 Constituem-se gêneros de primeira necessidade, que poderão ser ofertados na forma de bens de consumo, itens como colchões, roupas de cama e banho, cobertores e produtos de higiene pessoal e limpeza.

Art. 21 Poderão ser realizadas provisões de auxílios em pecúnia, a partir de avaliação técnica, a indivíduos e famílias nas situações descritas no art. 16 deste Decreto.

Art. 22. São documentos essenciais para o recebimento do auxílio em situações de vulnerabilidade temporária em pecúnia:

I - comprovante de residência;

II - comprovante de renda de todos os membros da família;

III - documentos pessoais (CPF e RG) de todos os membros da família.

§ 1º Na possibilidade de apresentação da folha-resumo do Cadastro Único atualizado, exclui-se a necessidade de apresentação dos documentos elencados nos incisos I a III deste artigo;

§ 2º A provisão do auxílio em situações de vulnerabilidade temporária precederá de relatório técnico emitido pelo profissional responsável pela avaliação, no qual constará a justificativa e a sua modalidade, indicando ainda,

no caso de auxílio em pecúnia, o nível de valor e a quantidade de parcelas a serem pagas.

Art. 23 O auxílio em pecúnia deverá levar em conta a gravidade do risco, o grau de vulnerabilidade e a necessidade da família beneficiária, a partir dos seguintes níveis de valores:

I - 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;

III - 70% (setenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º O auxílio em pecúnia será pago em um único nível de valor, que será definido por avaliação técnica, pelo prazo de até 5 (cinco) meses, podendo ser renovado mediante justificativa técnica, não ultrapassando, no total, o período de 10 (dez) meses;

§ 2º Nos casos de jovens egressos de serviços de acolhimento de crianças e adolescentes, haverá a possibilidade de renovação pelo período total de até 24 (vinte e quatro) meses, mediante justificativa técnica;

§ 3º Preferencialmente, será pago o auxílio no percentual constante no inciso III deste artigo às famílias em situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos, e no caso de processos de reintegração familiar ou comunitária de crianças, adolescentes, jovens e famílias que se encontram sob medida protetiva;

§ 4º Preferencialmente, será pago o auxílio no percentual constante no inciso II deste artigo às famílias em situação de perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares e comunitários, no caso de violência física ou psicológica, ou em situações de ameaça à vida;

§ 5º Preferencialmente, será pago o auxílio constante no percentual constante no inciso I deste artigo às famílias que enfrentem outras situações de vulnerabilidade social que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

CAPÍTULO V

DO AUXÍLIO EM SITUAÇÕES DE DESASTRES, EMERGÊNCIAS E CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 24 Para atendimento às vítimas de desastres, emergências e calamidades públicas, será feita a provisão do benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência, nos termos do artigo 60 da Lei Municipal nº 9.957, de 2023.

Art. 25 Entende-se por estado de desastre, emergência e calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias e outros que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou a vida de seus integrantes, conforme disposto na Política Municipal de Assistência Social.

Art. 26 São benefícios eventuais em bens de consumo, destinados às situações de desastres, emergências e calamidades públicas, as despesas referentes a:

- I - transporte;
- II - alimentação;
- III - gêneros de primeira necessidade.

Parágrafo único. O fornecimento dos itens constantes nos incisos deste artigo obedecerá ao mesmo regime dos benefícios para situações de vulnerabilidade temporária, entretanto, independerá de avaliação técnica em virtude do caráter emergencial da prestação.

Art. 27 São documentos essenciais para o recebimento do auxílio em situações de desastres, emergências e calamidades públicas, na forma de pecúnia:

- I - comprovante de residência;
- II - comprovante de renda dos membros da família;
- III - documentos pessoais (CPF e RG) dos membros da família;

§ 1º Na possibilidade de apresentação da folha-resumo do Cadastro Único

atualizado para requerimento do benefício em pecúnia, exclui-se a necessidade de apresentação dos documentos elencados nos incisos I a III deste artigo;

§ 2º A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a provisão do benefício na hipótese do art. 26 deste Decreto.

Art. 28 O benefício em pecúnia será pago em uma única parcela no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, sem prejuízo do recebimento de bens de consumo, nos termos do disposto no artigo 62, § 2º da Lei nº 9.957, de 2023, e mediante avaliação técnica, com relatório circunstancial emitido no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o evento.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 29 Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para provisão de benefícios eventuais;

III - a expedição de instruções e a elaboração de formulários e modelos de documentos, necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - a prestação de contas ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) do Município o controle social dos benefícios eventuais conforme as suas atribuições legais.

Art. 31 As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta

de dotação orçamentária própria prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 32 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 Ficam revogados os Decretos nº 25.713, de 08 de maio de 2015, e nº 25.781, de 10 de junho de 2015.

(assinado eletronicamente)
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

(assinado eletronicamente)
GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Arantes Machado, Prefeito do Município de Jundiaí**, em 09/11/2023, às 17:00, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Leopoldo Caserta Maryssael de Campos, Gestor da Unidade da Casa Civil**, em 09/11/2023, às 17:00, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1178400** e o código CRC **CE324959**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8429 - jundiai.sp.gov.br

